

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 11065.724005/2011-54**ACÓRDÃO** 2001-007.443 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA**SESSÃO DE** 17 de outubro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** AMAURI SOARES PINHEIRO**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007, 2008, 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEPENDENTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INCAPACITADO PARA O TRABALHO. DEDUÇÃO.

Poderá ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o filho de qualquer idade incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-75.754 da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 105 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, fl. 77/89, relativo aos anos-calendário 2006, 2007 e 2009, exercícios 2007, 2008 e 2010, respectivamente, que resultou em exigência do Imposto de Renda de R\$ 30.362,09 a ser acrescido da multa proporcional e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, foram apuradas as infrações a seguir demonstrados:

Ded. Ind. Prev. Privada/Fapi		Ded. Ind. Desp. Médicas		
Ano-Cal.	Valor Glosado		Ano-Cal.	Valor Glosado
2006	R\$ 4.150,00		2006	R\$ 36.845,00
			2007	R\$ 1.900,00
Ded. Ind. Dependentes		2009	R\$ 20.390,00	
Ano-Cal.	Valor Glosado			
2006	R\$ 12.130,56		Ded. Ind. Desp. Instrução	
2007	R\$ 11.092,20		Ano-Cal.	Valor Glosado
2009	R\$ 8.652,00		2006	R\$ 7.121,52
			2007	R\$ 4.760,66
			2009	R\$ 8.126,82

O autor do lançamento fiscal presta os esclarecimentos a seguir a respeito das glosas efetuadas:

A despesa com Previdência Privada/Fapi não restou comprovada.

Em 2006, 2007 e 2009, na dedução de dependentes, o contribuinte não comprovou a curatela de Adão Evandro Amauri Pinheiro, CPF nº 843.530.580-53, nascido em 04/08/1973, declarado como pessoa absolutamente incapaz. Também não comprovou as guardas judiciais dos demais dependentes glosados (irmãos, netos e bisnetos). Quanto a Juliana dos Santos Pinheiro, CPF nº 843.530.580-53, nascida em 16/05/1985, em 2007 e 2009, o contribuinte não comprovou sua condição de estudante universitária ou de ela estar cursando escola técnica de segundo grau. E, por fim, em 2009, em relação a Terezinha de Jesus Santos, CPF nº 613.979.700-49, por estar ela recebendo pensão alimentícia judicial, não foi aceita como dependente.

Identifica a fiscalização todas as despesas médicas glosadas por falta de comprovação nos anos-calendário 2006, 2007 e 2009, ressaltando que, em 2006, o valor pago e comprovado de R\$ 100,00 em favor de Flávio Luis Ramos da Silveira foi desconsiderado por ser o paciente Adão Evandro Amauri Pinheiro, que não foi aceito como dependente. Em 2007, além das despesas não comprovadas, foi glosado o pagamento de R\$ 200,00 em favor da Sasse Serviços de Anestesiologia,

por se tratar a beneficiária de pessoa não indicada como dependente (Luciane dos Santos Pinheiro). Em 2009, afirma o autor do procedimento fiscal que todas as despesas foram glosadas por falta de comprovação, acrescentando que por falta de fundamentação legal, as despesas com os dependentes seriam glosadas, ainda que fossem apresentados os comprovantes, posto que não restou comprovada a relação de dependência.

Foram glosadas as deduções de instrução relativas a Maily Pinheiro Sales, Escarlet Meiga Pinheiro, Rodrigo Pinheiro Brasil e Julia Cristina Pinheiro Brasil, uma vez que estes não foram aceitos como dependentes. Não comprovou o contribuinte o pagamento de R\$ 2.850,00, em 2006, R\$ 2.280,00, em 2007, e R\$ 4.500,00, em 2009, em favor da Unisonos, para despesa com instrução de sua filha Juliana Santos Pinheiro.

Cientificado do lançamento fiscal, em 15/10/2011, conforme Aviso de Recebimento, de fl. 91, apresentou o interessado impugnação, de fls. 95/96, em 16/11/2011, por meio de procurador devidamente habilitado, fl. 97 e 76, afirmando, em síntese, que:

Não compreende o porquê de ser necessário interditar uma pessoa totalmente incapaz, através de procedimento jurídico, com intuito de satisfazer a legislação tributária, pois foi apresentado laudo médico que prova a incapacidade de Adão Evandro Amauri Pinheiro, nascido em 04/08/73. A curatela somente seria necessária se ele sofresse algum distúrbio mental agressivo, não entendendo o fundamento tributário.

Outro fato que não justifica a cobrança é a despesa relacionada com pagamento de pensão alimentícia, pois nos termos da separação consensual, ficou estipulado judicialmente o pagamento a Terezinha de Jesus dos Santos Pinheiro da pensão que foi comprovada por meio de recibos e declaração da mesma.

Concorda com o pagamento referente aos comprovantes de despesa não apresentados por algum motivo, porém no que se refere ao dependente incapaz, separação consensual e netos, acredita que deveria ocorrer uma alteração na legislação tributária.

Solicita que o pagamento seja apenas do imposto devido com os juros, mas sem a multa, considerada abusiva sob todos os parâmetros legais jurídicos e até constitucionais. A multa de 75% é questionável por ser abusiva.

Requer seja liberado o parcelamento em quantas parcelas forem permitidas, sem que isso venha a ferir o orçamento familiar.

O imposto a ser pago deverá ser apurado e dentro da possibilidade, com isenção da multa. O erro do contribuinte não justifica o erro do órgão público federal com poder de autuar e notificar, até mesmo processar o contribuinte que paga pelo serviço efetuado através de diversos impostos inseridos no seu dia a dia.

Por fim, pede o interessado que seja acolhida a impugnação, permitindo-lhe o parcelamento em condições favoráveis.

Consta, à fl. 101, Termo de Transferência de Crédito Tributário, no qual se verifica que foram transferidos para o Processo nº 13054.720.635/2011-12, o imposto de renda de R\$ 16.150,96, do ano-calendário 2006; R\$ 4.446,27 do ano-calendário 2007 e R\$ 7.960,38 do ano-calendário 2009.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, esclareça-se ao sujeito passivo que não houve apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por ele contestada, não cabendo apreciação sobre as questões versando sobre essa matéria, que não compõe o processo administrativo fiscal, conforme se observa no documento, de fl. 86, sendo, portanto, estranha à lide. O que a fiscalização glosou foi a dedução da dependente Terezinha de Jesus Santos, CPF nº 613.979.700-49, por estar ela recebendo pensão alimentícia judicial, no entanto o contribuinte não se insurge contra essa infração.

Das matérias não contestadas

O autuado concorda com a apuração da infração relativa a todas as despesas por ele não comprovadas e não faz qualquer referência às demais glosas fiscais, com exceção daquelas relativas a seu filho, Adão Evandro Amauri Pinheiro, que não foi aceito como dependente.

Dessa forma, consideram-se não impugnadas as parcelas abaixo identificadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72, consolidando-se a exigência fiscal:

Dedução	Ano-Cal.	Glosado	Impugnado	Não Impugnado
Previdência Privada/Fapi	2006	R\$ 4.150,00	R\$ -	R\$ 4.150,00
Dependentes	2006	R\$ 12.130,56	R\$ 1.516,32	R\$ 10.614,24
Despesas Médicas	2006	R\$ 36.845,00	R\$ 100,00	R\$ 36.745,00
Despesas de Instrução	2006	R\$ 7.121,52	R\$ -	R\$ 7.121,52
Dependentes	2007	R\$ 11.092,20	R\$ 1.584,60	R\$ 9.507,60
Despesas Médicas	2007	R\$ 1.900,00	R\$ -	R\$ 1.900,00
Despesas de Instrução	2007	R\$ 4.760,66	R\$ -	R\$ 4.760,66
Dependentes	2009	R\$ 8.652,00	R\$ 1.730,40	R\$ 6.921,60
Despesas Médicas	2009	R\$ 20.390,00	R\$ -	R\$ 20.390,00
Despesas de Instrução	2009	R\$ 8.126,82	R\$ -	R\$ 8.126,82

Da atividade fiscal

Em que pese o sujeito passivo discordar da legislação aplicável, que entende deveria ser modificada, cabe lembrar que a atividade do agente administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furtar-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

De sorte que, sendo válida a norma que ampara a exigência fiscal, não é lícito à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada e obrigatória, abster-se de cumpri-la, visto que lhe resta apenas seguir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Da glosa fiscal

Contesta o autuado a glosa do dependente Adão Evandro Amauri Pinheiro, CPF 843.530.580-53 e da despesa médica a ele pertinente.

Nas Declarações de Ajuste Anual do interessado, dos anos-calendário 2006, fls. 04/09; 2007, fls. 10/16 e 2009, fls. 24/29, o dependente foi indicado no código 51 – pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador. Pela Certidão de Nascimento, de fl. 37, observa-se que Adão Evandro Amauri Pinheiro, nascido em 04/08/1973, é filho do defendente, não sendo, portanto, a hipótese de se discutir curatela, mas sim o cumprimento das normas que tratam da possibilidade de indicar como dependente o filho.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 35da Lei 9.250/95:

Lei 9.250/95

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(grifos nossos)

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

Para que o filho maior de 24 anos seja considerado dependente, nos termos do inciso III, do art. 35 da Lei 9.250/95, acima reproduzido, deve ser comprovada sua incapacidade, por meio de laudo ou relatório médico circunstanciado, que demonstre e certifique a condição de incapacidade, atestando expressamente esta.

Não é qualquer meio de prova que se mostra capaz de demonstrar o cumprimento da exigência prevista, consoante se pode constatar na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 60, de 07/03/2005, cujos fundamentos legais ora se transcrevem em parte:

“6. Como não há disposição expressa na legislação quanto ao documento necessário para prova de incapacidade laborativa de filho ou enteado maior de

idade que se deseje considerar como dependente, aplica-se, por analogia, conforme prevê o art. 108, I do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 1966, o disposto no artigo 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda/99.

*7. Assim sendo, esclareça-se ao interessado que a prova dessa incapacidade laborativa se faz por meio de **laudo pericial** emitido por **serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios**. Observe-se ainda que, para tal laudo, o médico deverá fixar um prazo de validade, caso a doença seja passível de controle.”*

No caso, foram juntados aos autos um atestado médico emitido por médico particular, fl. 72, e a inscrição de Adão Evandro Amauri Pinheiro, na Escola Especial Novo Horizonte, fl. 73.

Os documentos apresentados não podem ser aceitos, uma vez que nenhum deles é laudo emitido por serviço médico oficial que faça referência à incapacidade física/mental para o trabalho do filho do contribuinte e que estabeleça prazo dessa incapacidade, se for o caso. Os elementos trazidos pelo contribuinte são insuficientes como prova da incapacidade física e/ou mental dele para o trabalho nos anos-calendário em discussão.

Sobre a questão, transcreve-se jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

CARF 2ª. Seção / 1ª. Turma da 2ª. Câmara / ACÓRDÃO 2201-01.048 em 18.03.2011 IRPF ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF EMENTA

Exercício: 2003 IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE INCAPACITADO FÍSICA OU MENTALMENTE PARA O TRABALHO INCISO III DO ART. 35, DA LEI Nº 9.250/1995. COMPROVAÇÃO. Para se beneficiar da dedução do imposto de renda relativo ao dependente incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, na forma do inciso III do art. 35, da Lei nº 9.250/1995, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo técnico e/ou laudo pericial, que a patologia acometida pelo dependente o impede de trabalhar.

Desse modo, mantém-se a glosa fiscal em relação à dedução de dependente.

Da multa de ofício

No tocante à aplicação da multa de ofício, torna-se necessário colacionar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim prescreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007).

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Da análise do dispositivo acima, constata-se que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do

imposto, de falta de declaração ou declaração inexata, incluindo equívocos cometidos pelo contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o Fisco.

Em suma, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade notificante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 953 e art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR).

Quanto à alegação de que a multa é abusiva e inconstitucional, carece a esta instância administrativa competência para declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dada a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III “a” e “b” da CF/88). Não é diferente a inteligência do Art. 26-A, do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim, se o contribuinte entende que existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em norma que ampara o lançamento fiscal, deve procurar a instância apropriada para tal discussão.

Por fim, cabe esclarecer que a impugnação no processo administrativo não é o meio próprio para o pedido de parcelamento do crédito apurado, devendo o autuado se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da circunscrição do seu domicílio.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, sendo mantido o imposto apurado nos anos-calendário 2006, 2007 e 2009 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais, devendo ser observada a matéria não impugnada e a transferência de crédito tributário para o Processo nº 13054.720.635/2011-12.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2015, Recurso Voluntário, fl. 116, alegando em apertada síntese, prescrição intercorrente e que o filho Adão Evandro Amauri Pinheiro é mentalmente incapacitado para o trabalho, conforme documentos acostados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito – Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de nulidade por prescrição

Em seu recurso, o contribuinte alega nulidade da cobrança por decurso de prazo durante o contencioso administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim sendo REJEITO a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

Dependente – filho maior de 21 anos incapacitado para o trabalho – comprovação da incapacidade

A matéria que sobe a esta turma julgadora do CARF para análise e julgamento cinge-se à **condição de dependente de filho maior de 21 anos, declarado em DAA**, que o recorrente alega ser incapacitado mentalmente para o trabalho. O contribuinte não decorre das demais infrações lançadas.

A DRJ, por maioria de votos, desconsiderou o atestado médico de fl. 72, por ter sido emitido por médico particular, para fins de comprovação da incapacidade do dependente, por entender o relator do voto vencedor que, por analogia, deve-se exigir laudo médico emitido por serviço oficial, conforme reza o art. 39, §4º, do RIR/99, que trata da comprovação de moléstia grave isentiva, e cita solução de consulta da Receita Federal nesse sentido.

Peço vênia para ter entendimento diverso e abraçar o mesmo raciocínio contido no voto divergente na DRJ. Uma vez que a lei não exige laudo oficial, o atestado médico de fl. 72, emitido por profissional com registro no CRM, é hábil a fazer prova do alegado pelo recorrente.

Desta forma, devem ser restabelecidas as deduções por dependente e de despesas médicas referentes ao filho do recorrente, Adão Evandro Amauri Pinheiro.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a Preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para que sejam restabelecidas as deduções por dependente e de despesas médicas referentes ao filho do recorrente, Adão Evandro Amauri Pinheiro.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito